

Acórdão: 23.953/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001474814-11
Impugnação: 40.010149074-88
Impugnante: Maurício Ribeiro Lemos
CPF: 266.566.716-91
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Demonstrado nos autos que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, por ocasião do fato gerador do IPVA. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2019 do veículo placa GVE-9956, ao argumento de que se trata de veículo de propriedade de outra pessoa.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 09, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA é devido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/11.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 14/15.

Em sessão realizada em 15/09/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem para que a Fiscalização se manifeste a respeito dos efeitos da Resolução nº 5.327/19 no caso concreto dos autos e, se for o caso, promova os ajustes necessários. Em seguida, vista à Impugnante (fls.17).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 20.

Aberta vista o Requerente manifesta-se às fls. 23.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo placa GVE-9956 ao argumento de que não é o proprietário do veículo e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente a primeira parcela do IPVA referente ao ano de 2019.

É incontroverso nos autos:

1) que no dia 1º de janeiro de 2019, o veículo era de propriedade de terceiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA;
- 3) que uma parcela do IPVA paga pelo Impugnante; e
- 4) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA do veículo placa GVE-9956.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente, ou então, existente, porém, quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização negou o pleito da Contribuinte por entender que: o imposto é devido e os documentos trazidos aos autos comprovam que há ilegitimidade passiva do pedido, tendo em vista que o proprietário do veículo à época do recolhimento da parcela do imposto que se pede restituição não é o Requerente.

Pelos elementos de provas que constam nos autos, restou incontroverso que o Impugnante realizou o recolhimento do IPVA de um veículo que não possui qualquer correlação, ou seja, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de imputação da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Por oportuno, por se tratar de matéria específica, é imprescindível destacar que a Resolução Estadual nº 5.327/19, prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA em determinadas hipóteses:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de:

I - alienação de veículo com transferência para adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, quando o proprietário anterior tiver efetuado o pagamento do tributo relativo ao exercício seguinte àquele em que ocorrer a alienação, a favor do Estado de Minas Gerais, antes da ocorrência do respectivo fato gerador;

II - pagamento indevido do tributo pelo proprietário anterior do veículo em virtude de desatualização relativa ao Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavan - na instituição financeira credenciada para pagamento do IPVA e da TRLAV;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV; IV - pagamento indevido ou em duplicidade do IPVA e da TRLAV relativos a exercícios ou períodos anteriores à arrematação, pelo adquirente de veículo alienado em leilão promovido pelo poder público.

Art. 2º - Na hipótese de restituição do valor indevidamente recolhido a título de IPVA ou de TRLAV por terceiro, não contribuinte ou responsável pelo tributo, exceto quando relativo a pagamento em duplicidade de parcela ou cota única, será realizada a manutenção no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais excluindo a quitação relativa ao tributo restituído, para fins de exigência do IPVA e da TRLAV do proprietário beneficiário do pagamento indevido. Denota-se que a legislação mineira prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV ao terceiro interessando que comprove que o débito fora realizado diretamente em sua conta bancária ou comprovante de pagamento quando o pagamento for realizado por pessoa jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelos respectivos pagamentos.

No caso em tela, restou comprovado que o Impugnante efetuou o recolhimento indevidamente do IPVA, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, não há nenhuma prova que enquadre o Impugnante como responsável pelos tributos nas hipóteses previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Ressalte-se, que a Resolução em questão não cria o direito à restituição, mas apenas orienta a forma de restituição nos casos que elenca, aplicando-se assim ao presente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

23.953/21/1ª